

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – NOVEMBRO/2012

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno das licitações realizadas pela Câmara Municipal referente ao mês de **novembro/2012**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências" e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 04 de novembro de 2010, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa

Os processos administrativos de dispensa são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações prevêem expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.



Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados no mês de **novembro** de 2012, **07 processos administrativos**, sendo os de **n.ºs. 110/2012**, **111/2012**, **116/2012**, **118/2012**, **119/2012**, **120/2012** e **127/2012**.

Assim, vamos à análise individual dos processos.

Processo Administrativo nº 110/2012

Cuida o processo da contratação de empresa para a confecção de uniformes para os vigias da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$ 4.605,90 (quatro mil seiscentos e cinco reais), o termo de dispensa foi publicado no Jornal da Câmara Municipal.

Quanto a justificação e motivos para a contratação, as razões da escolha do fornecedor/ prestador de serviços deve ser demonstrada no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha.

A justificativa de preços deve ser instruída com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor/prestador de serviços com outros contratantes.

Jurisprudência do TCMG: Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. "No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços". (processo administrativo nº 715.979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007).

Desse modo, foi constado nos autos, que há o orçamento de uma única empresa, qual seja, Alta Patente Indústria e Comércio Ltda. Em que pese a dificuldade de orçar este tipo de objeto, o fato deveria ter sido justificado, sendo que só consta apenas o pedido e a destinação do objeto.

A regularidade fiscal foi atestada por meio de certidões negativas nos autos.

O termo de dispensa foi publicado em jornal da Câmara, dando publicidade aos autos.

A cópia da nota de empenho não foi juntada aos autos, conforme determina a IN TCMG nº 08/03 e 02/10.

Processo Administrativo nº 111/2012

O Processo cuida da contratação de empresa para a confecção de uniformes para as Servidoras da Câmara Municipal para uso em Sessões Solenes.

O valor da contratação foi de R\$756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais).

Consta apenas duas cotações de preços nos autos. A pesquisa prévia de preços é essencial para o início de qualquer processo licitatório para compras e a estimativa de custos das aquisições. É



necessária a demonstração documental das fontes das pesquisas realizadas, a simples demonstração de pesquisas por telefone não enseja a regularidade do procedimento (comprovação documental).

Foi averiguada a existência certidões negativas, que atestam a regularidade fiscal da empresa contratada.

O termo de dispensa foi publicado no jornal da Câmara, dando publicidade aos atos.

A cópia da nota de empenho corretamente foi anexada aos autos, embora não esteja numerada.

Processo Administrativo nº 116/2012

Cuida o Processo da contratação da empresa para prestação de serviços de ornamentação em sessões solenes da Câmara Municipal, dentre elas a da posse dos Vereadores e do Prefeito.

O valor da contratação foi de R\$1.950,00 (mil novecentos e cinqüenta reais).

Foi verificado que foram solicitados orçamentos a diversas empresas, sendo verificado que apenas duas empresas apresentaram orçamentos, sendo a empresa Liege Vieira de Paula Batista a proposta vencedora.

Quanto a regularidade fiscal, foi devidamente comprovada por meio de certidões.

A publicação do termo de dispensa foi feita em jornal, para dar publicidade aos atos.

A cópia da nota de empenho foi devidamente juntada aos autos, conforme determina a IN TCMG nº08/03 e 02/10.

Processo Administrativo nº 118/2012

Cuida o processo da contratação de empresa para a prestação de serviços de reestruturação da rede interna de dados da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$300,00 (trezentos reais), para a realização do serviço, e R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais) para compra dos materiais, perfazendo um total de R\$1.077,00 (mil setecentos e setenta e sete reais).

A justificativa para a contratação esta devidamente respaldada em ofício acostado às fls. 04 dos autos.

Cabe destacar que foram corretamente anexados três orçamentos.

A regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões negativas.

O termo de dispensa foi publicado em jornal da Câmara.

A cópia da nota de empenho foi devidamente anexada aos autos, conforme determina IN TCMG nº08/02 e 03/10.

Processo Administrativo nº 119/2012

Trata o processo administrativo da contratação de empresa para fornecimento de licenças para uso do antivírus ESET NOD 32, para a manutenção da segurança da rede de dados interna da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$1.100,00 (mil e cem reais).

A justificação da contratação se deu tendo em vista a maior segurança na rede, devido a aquisição de novos computadores para os gabinetes dos novos Vereadores.



A escolha se justifica pelo embasamento técnico dado pela Analista de Sistemas da Câmara Municipal, sendo que esse produto atualmente representa um dos mais seguros do mercado.

A proteção de dados de forma preventiva pode gerar economia, uma vez que eventuais ataques de vírus ou programas maliciosos, poderão ser evitados ou mesmo minimizados, prevenindo futuros danos.

Foram juntados aos autos, três orçamentos para a cotação de preços do programa.

A regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões negativas acostadas aos autos.

O termo de dispensa foi publicado em jornal da Câmara Municipal.

Não há cópia da nota de empenho nos autos, conforme determina a IN TCMG nº 08/03 e 02/10.

Processo Administrativo nº 120/2012

O processo em destaque cuida da contratação de empresa para fornecimento de assinatura da revista Veja para uso pelos servidores e usuários da Biblioteca da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$669,24 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte quatro centavos).

Não há justificativa nos autos para a contratação da revista, porém, sabe-se que o periódico atende a biblioteca da Câmara Municipal, assim como outras diversas assinaturas de revistas, tem como objetivo manter os Vereadores e servidores informados e principalmente os usuários da biblioteca, destacando-se os alunos que realizam diversos trabalhos escolares, amparados por livros e revistas desta biblioteca.

Como o acervo da biblioteca deve ser composto por diversos títulos, há apenas um orçamento, da editora que veicula a revista.

Constam nos autos certidões negativas, que comprovam a regularidade fiscal.

O termo de dispensa foi devidamente publicado em jornal da Câmara.

Não consta a cópia da nota de empenho nos autos conforme determina a in TCMG nº 08/03 e 02/10.

Processo Administrativo nº 124/2012

Trata o processo da contratação de empresa para fornecimento de livros jurídicos para uso dos servidores e usuários da Biblioteca da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$903,80 (novecentos e três reais e oitenta centavos).

A aquisição se justifica tendo em vista a necessidade de pareceres em temas específicos, realizadas pelos assessores jurídicos lotados nos gabinetes dos Vereadores e também pela assessoria jurídica da Casa.

Quanto aos orçamentos, foi anexado apenas o da própria editora, uma vez que os títulos requisitados são de propriedade dela.

A regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões negativas que foram acostadas aos autos.

O termo de dispensa foi publicado em jornal da Câmara Municipal.



Não consta nos autos a cópia da nota de empenho conforme determina a IN TCMG nº08/03 e 02/10.

2.2.2 – Do Processo Administrativo Licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revendo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 056/2012, 02 (dois) processos administrativos licitatórios, com número de ordem n.º. 112/2012 e 114/2012.

Processo Administrativo nº 112/2012

Trata o processo na modalidade Tomada de Preços, para a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o aprimoramento dos serviços da Câmara Municipal.

O valor da contratação foi de R\$86.218,00 (oitenta e seis mil, duzentos e dezoito reais).

O processo foi devidamente formalizado, por meio de processo administrativo, autuado, protocolado e numerado.

Consta no processo o ato de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, sendo a portaria nº 056/2012 e a autorização emitida pela autoridade também consta nos autos.

Há nos autos certidão do setor de contabilidade que atesta a existência de saldo orçamentário suficiente para fazer face às despesas de aquisição de equipamentos de informática para os gabinetes dos Vereadores.

A justificativa para a contratação ocorreu tendo em vista o aumento do número de vereadores a partir do ano de 2013, bem como dos correspondentes assessores. Ainda assim, já havia há algum tempo, a demanda pela aquisição de mais computadores, que somados aos que a Câmara possuía, servirão para atender a demanda.

Consta nos autos parecer jurídico que entende ser necessária a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço por Item.

Compulsando os autos, constata-se o envio de 10 pedidos de orçamento para cotação de preços. Em resposta, recebeu apenas 4 orçamentos.

Analisando os autos pode ser verificado que o Aviso de Licitação foi publicado em jornal da Câmara Municipal e no Minas Gerais. Ocorre que nos casos de Tomada de Preços, a publicidade é tanto maior quanto for a competição propiciada pela modalidade de licitação. Já a jurisprudência do TCEMG é pela publicação não só no diário oficial quanto em jornal de grande circulação. Vejamos:

C NTROLE INTERNO

Recurso de Revisão. Quadro de avisos como veículo oficial de publicidade. "Ressalto que a Lei 8.666/93 considera como Imprensa Oficial para os Municípios, nos termos do inciso XIII do art. 6°, o que for definido nas respectivas leis. E, nestes termos, a publicação dos atos efetuada através da afixação no quadro de aviso encontra respaldo legal, desde que o Município tenha definido esse veículo como o oficial de publicação de seus atos administrativos. Todavia, no caso em tela, o defendente não apresentou qualquer dispositivo legal elegendo tal veículo como o oficial". (Recurso de Revisão n.º 667629. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 02/05/2007)

Processo Administrativo. Publicação do extrato do edital apenas uma vez, no Diário. Licitação para aquisição de veículos com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE/ Comunidade Solidária. "No tocante ao processo licitatório, a defesa anexou apenas o comprovante de publicação do extrato do edital de Tomada de Preços no 'Minas Gerais', justificando que, assim, teria sido atendida a Lei n.º 8.666/93. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 17ª ed. – São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004. Pg. 307.) Portanto, sendo o presente caso de Tomada de Preços, além de contrariar o dispositivo em tela, entendo que uma única publicação do extrato do edital no 'Minas Gerais', conforme cópia à fl. 199, não seria suficiente para divulgar uma licitação, cujos recursos foram oriundos de um programa federal". (Processo Administrativo n.º 687137. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 10/04/2007)

Denúncia. Publicação do edital de tomada de preços em jornal de grande licitação. "No caso da Tomada de Preços, a Lei 8.666/93 é clara, em seu art. 21, III, no tocante à obrigatoriedade de [publicar o edital] (...) em jornal diário de grande circulação no Estado. Este jornal não pode ser o 'Minas Gerais', visto que outro inciso, o inciso II do art. 21, é claro ao prescrever de forma específica e destaca a obrigatoriedade de publicar o aviso no Diário Oficial. Assim, não basta a publicação do aviso no órgão oficial. Impõe-se [também] a sua publicação em jornal diário de grande circulação no Estado. (...) Ressalte-se que acorreu à licitação apenas uma única empresa(...). Assim sendo, tendo em vista a inobservância do inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93, irregularidade formal de natureza grave, por ferir o princípio da ampla competição e da publicidade, reduzindo o conhecimento de outros possíveis licitantes que poderiam acudir ao certame, voto pela irregularidade do procedimento licitatório". (Denúncia n.º 687372. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 17/06/2004)

Cabe destacar que o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento não foi respeitado. É que o prazo considerado pela CPL para a realização do evento foi o da publicação no jornal da Câmara em 22/11/2012, e não o da publicação do Minas Gerais em 22/11/2012, assim não foi respeitado o prazo de 15 dias. Vejamos o que diz TCEMG:

Representação. Contagem de prazo e prova da ausência de disponibilidade do edital. "Como relatado, a representante se insurgiu (...) contra a contagem do prazo, por parte da Comissão de Licitação, (...) [entendendo] que ela contrariou o inciso III do §2°, do art.21, da Lei 8.666/93 (...). Ocorre que a Lei de Licitação explicita que este prazo quinzenal será contado a partir da última publicação do edital resumido, melhor entendido como aviso de edital, ou da efetiva disponibilização da convocação editalícia, na íntegra, prevalecendo o que ocorrer mais tarde, nos termos do §3 do mesmo art.21 da Lei



Geral de Licitações. Neste caso, diante da falta de meios de comprovação do momento exato da disponibilidade do edital, foi requisitada documentação da Prefeitura (...). para que comprovasse o dia em que os licitantes tiveram acesso a este Edital. Diante de tais documentos, perdurou o conflito (...). Assim, estamos diante de confronto de argumentos de difícil solução, uma vez que se trata de fato distante no tempo, sobre o qual não há como resgatar a verdade material. Diante dessa circunstância, a melhor doutrina jurídica orienta a perseguir o princípio da verdade formal e, consubstanciando na presunção da fá publica, neste caso, confiar que a data em que o edital ficou disponível será aquela afirmada pela Administração em documentos acostados aos autos. Assim também já se manifestou Marçal Justen, no trecho que se segue: "Como se comprova ausência da disponibilidade do edital e dos documentos? Em princípio, a Administração Pública tem o dever de certificar a ocorrência. Em caso de recusa a tanto, deverão ser adotadas as providências compatíveis com a certificação da ocorrência ou inocorrência de atos (tais como notificações, produções antecipada de provas, etc.)." (Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 192). Neste caso, a Administração, respondendo à diligência da lavra desta Relatoria, afirmou que teria sido o dia 01/12/2006 o momento da publicidade do Edital. Não há, por outro lado, prova bastante para me opor à fé pública de tal declaração, uma vez que a empresa que ora Representa anexou, em seu favor, apenas uma precária impressão da lavra da CENED - Central de Editais Prestação de Serviços Ltda, uma empresa privada, cujo fim social é disponibilizar informações sobre certames, à qual, por óbvio, a Prefeitura não tinha nenhuma obrigação de comunicar sua licitação. Diante destes fatos, é imperativo concluir que, a partir da data declarada pela Prefeitura, qual fora o dia 01/12/2006, estava o Edital disponível à aquisição dos licitantes". (Representação n.º 721373. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007).

Ainda foi verificado que a CPL encaminhou Avisos de Licitação às mesmas empresas onde foram enviados pedidos de orçamento.

O edital e respectivos anexos constam do processo e foram previamente examinadas pela procuradoria, bem como pela Analista de Sistemas da Câmara.

Em análise do edital, no preâmbulo consta o seu número de ordem e série anual, repartição interessada, modalidade de licitação escolhida e está claro o se julgamento será feito pelo menor preço por item. O Objeto tem descrição sucinta e clara, sem características que direcionem a licitação para determinada marca. O edital define condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas. O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos. O edital define instruções para o recurso, bem como as condições de pagamento.

Quanto ao contrato possui cláusulas que estabelecem o regime de execução e seus elementos característicos, bem como a forma de fornecimento. O contrato possui cláusulas que estabelecem a forma e a execução do contrato, as penalidades, as obrigações da contratada bem como outros aspectos formais inerentes ao contrato.

As atas e deliberações da Comissão Julgadora constam do processo.

Os documentos necessários à habilitação, os originais das propostas e dos documentos que as instruem constam do processo e foram conferidos pelos membros da CPL.



Cabe destacar que foi interposto recurso pela empresa licitante DCT Express e conforme o §3º do art.109 da LLCA, foi dado aos outros licitantes o prazo de 05 dias úteis para impugnação. Em decisão administrativa ficou constatado que não há razão para reconsideração da decisão tomada pela CPL.

No julgamento das propostas, restou classificada a proposta apresentada pela Empresa Companhia do Micro Ltda. – EPP, porém, em ata, o presidente da comissão esclareceu "que apesar de o valor cotado para o item "4" estar acima do valor orçado pela Comissão, o mesmo seria considerado como adequado, tendo em vista que o "nobreak" que foi cotado para levantamento dos valores de mercado é diferente do "nobreak" relacionado no Edital, que é mais caro, segundo informações dos licitantes presentes (...)". Ocorre que na cotação de preços, há cotação do preço do nobreak mais caro, proposta pela empresa Bios Game, no valor de R\$11.000,00, às fls.40 dos autos, e também da empresa DCT Express, no valor de R\$18.800,00, às fls.38, devendo fazer então uma média de R\$14.900,00, pois a CPL fez uma média com as quatro empresas que forneceram orçamento, perfazendo um valor de R\$12.680,00, valor esse utilizado como limite no edital. Desse modo, deveria a CPL ter negociado com o Licitante vencedor, para chegar as novas bases condizentes com os custos fornecidos na elaboração dos preços e só depois disso, do insucesso da negociação, a CPL deverá aferir o custo benefício para o aceite dos preços acima. O que foi detectado, é que a justificativa em ata não procede. Vejamos o que diz o TCU:

Cartilha Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição, p. 514:

"Verificada ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos envolvidos na formulação dos preços, valores do projeto básico e da planilha deformação de preços. Na hipótese de insucesso na negociação de qualquer um dos itens, devem os responsáveis pela licitação proceder à análise do custo/benefício de nova licitação/contratação para execução de itens não negociados, observado o pressuposto de não haver prejuízo para a conclusão do objeto."

Também podemos verificar que há nos autos os atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Cabe destacar que a publicação do extrato do contrato administrativo ocorreu apenas no jornal da Câmara, quando também deveria ter sido publicada no diário oficial assim como foi ressaltado anteriormente.

A cópia da nota de empenho também está nos autos, conforme determina a IN TCMG 08/03 e 02/10.

Processo Administrativo nº 114/2012

Foi instaurado o presente, para aquisição de veículo zero quilômetro para substituição do veículo oficial.

Na cotação de preços foi encontrado aproximadamente o valor de R\$90.000,00.

Como justificativa da contratação é a rápida depreciação que o bem sofre anualmente, aliado ao uso contínuo, por cinco anos, com o consequente aumento da demanda por manutenção e conservação.



Assim, a manutenção do veículo ao longo do tempo, não se mostra vantajosa como patrimônio da Câmara, levando em conta ainda, que o referido bem poderá ser objeto de dação em pagamento, para aquisição do novo veículo oficial.

Foram anexados orçamentos aos autos de diversos veículos que poderiam fazer face à demanda do Órgão.

Foi expedida certidão do setor contábil, atestando haver previsão de saldo orçamentário suficiente para cobrir as eventuais despesas com a aquisição do bem.

O parecer jurídico foi lançado aos autos indicando a indispensabilidade da licitação sob a modalidade tomada de preços.

Desse modo, foi feito edital e publicado no Minas Gerais em data de 22/11/2012 e no jornal da Câmara Municipal em data de 14/11/2012.

Passado o prazo, não foi registrada a presença de nenhuma empresa interessada, revelando-se o certame deserto.

Entretanto, a procuradoria foi levada a se manifestar, de modo que se o veículo ainda possui condições de uso, a realização de novo certame é a posição legalmente correta, tendo em vista que não haverá prejuízos para a Administração em decorrência dessa repetição.

Desse modo, foi sugerido que o processo administrativo deva ser arquivado.

A ordem de serviço para determinação do arquivamento do processo foi publicada no jornal da Câmara Municipal.

Portanto, com base no ocorrido, o processo foi arquivado sem que o bem fosse adquirido.

Vale ressaltar também quanto ao edital, no ponto 4.4. o prazo exíguo para entrega do bem levando em conta, o objeto. A comissão de licitação, deve levar em conta na elaboração do edital, as peculiaridades para o cumprimento do objeto, uma vez que o bem pretendido, à época, figurava em lista de espera de aproximadamente de 120 dias, não tendo as concessionárias de veículo, o bem para pronta entrega, que foi motivo de desinteresse por parte delas.

3. Conclusão

Após detido exame dos processos listados, foram detectadas as seguintes ocorrências:

Como já vem sendo ressaltado em outras análises anteriores pela Comissão de Controle Interno, as razões de escolha e justificativa dos preços acordados, para contratação de serviços ou para a aquisição de bens deve ser precedida de embasamento, ressaltando a necessidade, os motivos pelos quais levou a administração a estabelecer procedimento licitatório.

Como dito, foram observados que nos processos de dispensa: nº 110, 111 e 120 todos de 2012, a justificava apresentada se mostrou insuficiente.

Também assim, além das justificativas, é também necessária a juntada de orçamentos, pesquisas de preços, as razões da escolha do fornecedor / prestador de serviços deve ser demonstrado no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha. As justificativas de preços deve ser instruída com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou



com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor de serviços com outros contratantes. Vejamos o que diz o TCEMG:

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Razões da escolha na contratação direta. "De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável". (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão do dia 30/01/2007

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. "No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços". (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

Também não foi encontrada nos processos 111, 119, 120 e 127, a cópia da nota de empenho, conforme determinam as IN TCMG, nº 08/03 e 02/10.

IN TCMG n°02/10:

Art. 1º - Os documentos, os comprovantes e os registros de execução de despesas, bem como dos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos administradores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, devem estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados.

Art. 2º - Deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos, os processos relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, adiantamentos diversos e diárias de viagem, para exame in loco ou.

Dos Processos Licitatórios:

Já quanto aos processos licitatórios de nº 112 e 114/2012, cabe ressaltar que a publicação foi feita apenas no Minas Gerais, ocorre que há entendimento no TCEMG que manifesta o entendimento de que deve ser publicado também em jornal de grande circulação.

Também deve ser destacado que o extrato do contrato, também deve ser publicado da mesma forma que os atos anteriores, e não só apenas no jornal da Câmara.

Em relação ao processo 112/2012, quanto ao julgamento das propostas, quando ocorrer do valor da proposta da empresa estar acima do valor orçado pela Comissão, a Comissão deve negociar com o licitante vencedor, para chegar as novas bases condizentes com os custos fornecidos na elaboração dos



preços e só depois disso, quando do insucesso da negociação, a Comissão deverá aferir o custo benefício para o aceite dos preços da proposta.

No processo nº114/2012 a licitação foi deserta, porém, em que pese o esforço e empenho da Comissão de Licitação para aproveitar o procedimento, edital deveria ter previsto prazo mais dilatado para entrega do objeto, fato esse que contribuiu para o insucesso do certame.

Em fim, nos próximos certames, as considerações acima deverão ser avaliadas e adotadas nos procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 de dezembro de 2012.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira